

PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2021.0601.007-CPL/PMO

PARECER JURÍDICO Nº 2021-1222001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO :

Trata-se de análise da possibilidade de Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº2021.1101-007-CPL, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada, de natureza administrativa e judicial para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ourém - P A, vinculada a Inexigibilidade nº 07/2021-CPL-PMO.

O pedido foi instruído com a solicitação com a justificativa de necessidade de dar continuidade na prestação dos serviços advocatícios, como atendimento das demandas, com acompanhamento e assessoramento de processos judiciais na esfera federal, procedimentos administrativos, entre outros. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por igual período.

PARECER

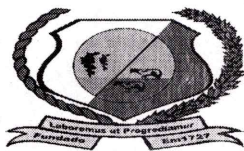
No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determinam:

*"Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"*

Nesse sentido, sobre a possibilidade de prorrogação contratual prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre jurista, Marçal



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



Justen Filho que aduz: (...)“... O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.(...)“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.“(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”.<sup>1</sup>

Dentro dessa perspectiva, tornou-se consenso de que para a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato com terceiros de modo permanente, assim como pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

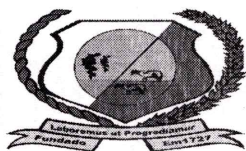
A Lei nº8.666/93, não chegou a definir em seu texto o serviço continuado, mas os tribunais tem utilizado como guia a definição encontrada em norma infralegal, como, a que encontramos no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

*“Art.15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

*Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº8.666, de 19/93.”*

Analisando a solicitação realizada, verifica-se que se restringe a prorrogação de prazo, sem alterações na pactuação, tendo a possibilidade de prorrogação expressa no Contrato

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 668-669. Comentários n. 6.2 e 6.3 ao art. 57.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



firmado, em sua cláusula décima primeira. O serviço tem natureza continuada, uma vez que sua interrupção traria prejuízos a Administração, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, uma vez que o serviço não deverá sofrer interrupção sem que ocorra prejuízo aos serviços administrativos básicos e de acompanhamento judicial.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da pessoa jurídica contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista.

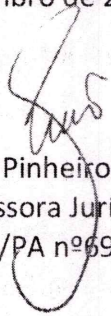
Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Quanto a minuta de aditivo trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a prorrogação da contratação com a Administração Pública, se encontram presentes.

Em sendo assim, observado o estabelecido no artigo 57, §1º, inciso II da Lei 8666/93, o prazo informado pela administração de mais 12(doze) meses, existência de dotação orçamentária, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de aditivo, destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Ourém, 22 de dezembro de 2021.

  
Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº 6937